



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106043-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANTONIO RENATO ORIKASSA, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª VARA CÍVEL**

Agravante: **ANTÔNIO RENATO ORIKASSA**

Agravado: **BANCO ANDBANK BRASIL S.A.**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

VOTO Nº 46.023

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Abusividade das cláusulas contratuais. Matéria ainda não apreciada pelo juiz a quo. Impossibilidade de decisão por este Eg. Tribunal, sob pena de supressão de grau de jurisdição. A questão analisada na decisão recorrida limita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 911/69 para o deferimento do pedido liminar, encontrando-se a insurgência da parte completamente dissociada do seu conteúdo. Precedentes desta Col. Corte.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, deferiu a liminar com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 74/75 dos autos de origem).

Alega o agravante que, nos termos da Súmula nº 72 do Col. STJ, a comprovação da mora é imprescindível para o ajuizamento da ação. Afirma que a orientação traçada por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530 é a de que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. Enfatiza que, quando houver flagrante abusividade nos encargos contratuais, deverá ser declarada a descaracterização da mora. Acrescenta que, no mencionado REsp, definiu-se que o limitador da taxa de juros a ser aplicada em um contrato bancário é a Taxa Média de Mercado do BACEN.

Aduz que, no mês em que celebrado contrato, a taxa média do mercado era de 25,90% ao ano, porém no contrato de financiamento que celebrou com o banco foi cobrada taxa de 126,76% ao ano, sendo manifesta a abusividade. Defende o direito à revisão das cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito devolutivo, ele está em termos de julgamento.

É o relatório.

As celebraram contrato de financiamento, no qual o agravante se comprometeu a pagar 48 parcelas mensais de R\$3.928,38, vencendo-se a primeira em 03.12.2024 e a última em 03.11.2028. Como garantia da obrigação assumida, o contratante deu em alienação fiduciária ao banco o veículo Audi A3, placa FHC1G43 (fls. 35/54 dos autos de origem). Sob a alegação de que o agravante está inadimplente desde a 2ª prestação vencida em 04.01.2025, bem como de desatendimento à notificação extrajudicial, o agravado ingressou com a presente ação de busca e apreensão, sendo deferida a liminar ora questionada.

Deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, o agravante interpôs o presente recurso.

Em verdade, não houve pronunciamento pelo juiz de origem a respeito da matéria suscitada pela parte nas razões recursais, o que impede esta Eg. Corte de examiná-las de forma originária. Na r. decisão recorrida, o magistrado *a quo* limitou-se a analisar o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 911/69 para o deferimento do pedido liminar. Em suma, a alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais não guarda qualquer relação com o r. *decisum*, está completamente dissociada do seu conteúdo.

Desse modo, caso sobrevenha decisão rejeitando a alegação de abusividade contratual da parte, e só nessa hipótese, emergirá o seu direito de recorrer sobre a matéria, ocasião em que poderá refutar os seus fundamentos e pugnar pela sua reforma. Eventual manifestação desta Eg. Corte a respeito do tema, nesse momento, acarretaria indevida supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

BUSCA E APREENSÃO (VEÍCULO) – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEFERIMENTO DA LIMINAR – Alegação de descaracterização da mora, por abusividade dos juros – Matéria de mérito que deve ser submetida ao contraditório e prévia análise pelo Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020680-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

PROCESSUAL CIVIL - Alienação fiduciária - Veículo - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que defere a liminar - Agravo interposto pelo réu - Pretensão recursal fundada em matérias não submetidas ao contraditório e não apreciadas pelo juízo de primeiro grau - Impossibilidade de serem examinadas em segundo grau sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292960-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que deferiu a liminar. Gratuidade da justiça ora concedida ao agravante, todavia, extensível a benesse somente ao âmbito deste recurso. No mérito, a irresignação não prospera. Admissível a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, ex vi do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/1969. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado, pelo réu, no contrato e recebida por ele, como consta do respectivo aviso de recebimento. Comprovada a

constituição do devedor em mora, a qual não foi purgada, porquanto não efetuado, dentro do quinquídio referido pelos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o pagamento da integralidade da dívida pendente. Alegações de abusividade da taxa de juros e de comportamento contraditório do credor fiduciário, suscitadas no corrente recurso, que não foram objeto da decisão agravada. Impossibilidade de apreciação de tais matérias por esta Corte de Justiça, pois seu exame configuraria supressão de instância. Decisão guerreada mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2358192-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator